DELIBERAÇÃO AC00 - 3278/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8230/2015
PROTOCOLO	: 1591180
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO NÃO FOI ENCAMINHADO COM OBSERVÂNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - PCASP ESTENDIDO ATÉ O 7º NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO – REAL VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DIANTE DE UMA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ELEVADA – PLANO DE AMORTIZAÇÃO E AJUSTADAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS CONFORME RECOMENDAÇÃO DO ATUÁRIO – DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO GESTOR QUANTO AO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO VALOR INFORMADO NO SITE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitidas recomendações aos atuais responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT)**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Osvaldo Antônio Martins**, com **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação, e **recomendação** ao gestor para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Antônio Martins (Diretor Presidente).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-63111/2017, fls. 555/571), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 7610/2019 (fls. 572/595), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **regularidade com ressalva** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor para que prestes informações fidedignas e realize uma reavaliação da carteira de investimentos, em virtude da perda de receita com investimentos, nos termos do apresentado nos itens 2.3.4 e 2.3.8; **3.3)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos lançamentos com relação as perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09, conforme item 2.3.8; **3.4)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria MPS nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação, conforme item 2.3.8; **3.5)** Pela **instauração** de procedimento de Inspeção (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar *in loco* o fato gerador da perda de receita supracitada, a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência diante de uma alíquota suplementar elevada e o crescimento do déficit atuarial, se foi implantado o plano de amortização e ajustadas as leis orçamentárias, conforme recomendação do Atuário, nos termos do apresentado nos itens 2.3.2 e 2.3.8."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 18060/2019, fls. 596/599):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestado pelo senhor Osvaldo Antônio Martins, Diretor Presidente do órgão à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que: a) Preste as informações de forma fidedigna e realize reavaliação da carteira de investimentos em razão da perda de receira com investimentos; b) Observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos lançamentos com relação às perdas decorrentes de marcação a mercado, nos

termos da Instrução de Procedimentos Contábeis 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS; **III –** pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar in loco a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência diante de alíquota suplementar elevada, nos termos do apresentado no item 2.2; **IV** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Antônio Martins (Diretor Presidente).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.458/2013 (LOA) destinou para o RPPS de Aparecida do Taboado/MS, o montante de R$ 8.500.000,00 o qual não foi alterado no decorrer da execução financeira, restando, portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 91/92), o qual evidencia receita orçada de R$ 8.500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.641.571,78.

Outrossim, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 93/94), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.500.000,00 e empenhada na ordem de R$ 5.740.421,02.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 39/40), Financeiro (Anexo 13, fls. 42 e 556), Patrimonial (Anexo 14, fls. 44 e 526/528) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 47/50, 497/498 e 549/550), entretanto, os

demonstrativos contábeis elencados acima não atenderam integralmente as disposições contidas nos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.6 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, conforme abaixo:

✓ Extratos e conciliações bancárias comprobatórios das disponibilidades e investimentos em 31/12/2014;

✓ Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Portaria MPS nº. 155/2008;

✓ Cópia do ato legal que nomeou os membros do Conselho Fiscal, na forma estabelecida em lei;

✓ Informações acerca do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro de 2013 (trata-se da base de cálculo que será utilizada para verificar se as despesas administrativas estão dentro do limite fixado pelo Ministério da Previdência Social);

✓ Constatamos divergência entre o total de despesas informado no Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS (fl. 243) e o montante informado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado a título de Despesas para manutenção e operacionalização do IPAMAT (TC/MS 7100/2015, fls. 175-176).

✓ É necessário o envio de Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais que comprove as alterações constantes na coluna Dotação Atualizada no Balanço Orçamentário, bem como das cópias dos Decretos de Abertura dos respectivos créditos adicionais e de suas Leis autorizativas;

✓ Solicitamos o envio de Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras que apresente, por aplicação realizada no exercício, o Valor Inicial aplicado, os Rendimentos e/ou Prejuízos obtidos, os Valores Resgatados e o Saldo Final, de modo que possa ser comprovada a realização das Receitas Patrimoniais evidenciadas no Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Receita Patrimonial no valor R$ 4.143.869,41 e Deduções da remuneração de investimentos no valor R$ -1.453.594,41);

✓ Na Demonstração das Variações Patrimoniais, encaminhar esclarecimentos quanto aos valores apresentados nas contas abaixo, detalhando-as e procedendo as devidas correções, caso seja necessário:

• Os valores de Contribuições Sociais de R$ 7.278.170,04 e Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas de R$ 123.886,29, divergem das informações constantes no Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada e no Balanço Orçamentário;

- Não consta o registro das Deduções da remuneração de investimentos no valor de R$ -1.453.594,41;
- Quadro demonstrativo da depreciação dos Bens, assim como notas explicativas conforme a IPC 00/2013, p. 21, NE 4 (Depreciação) do valor lançado na Conta – Depreciação, de R$ 1.699,58;

✓ Em análise a Avaliação Atuarial (fls. 112/240) constatamos que o Instituto de Previdência possui um Déficit Atuarial no valor R$ 70.385.099,34. Além disso, verificamos a existência de um Plano de Amortização, de igual montante, o qual será operacionalizado através da implantação de alíquotas de contribuição suplementares, cuja implantação foi registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial. Contudo, o Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008 afirma: "*o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo*". É necessário encaminhar a Lei que instituiu o plano de amortização do Déficit atuarial;

✓ E, ainda, a Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, em atendimento ao Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008;

✓ Identificamos que os valores lançados a título de Contribuições Sociais (do Servidor e Patronal) nos Balanço Orçamentário e no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada divergem das informações sobre essas Contribuições prestadas ao Ministério da Previdência Social no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), sendo necessário prestar os devidos esclarecimentos;

✓ 10.1. Encaminhar, também, comprovante de recebimento dos repasses realizados pelo Ente, referente às contribuições dos servidores, patronal e suplementar. Caso haja valores não repassados, referentes ao exercício 2014, informar os montantes e respectivas competências;

✓ É necessário encaminhar o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º, combinado com a IPC 04/2014, itens 24 a 27 (d).

Diante de tais irregularidades elencadas acima, o Sr. Osvaldo Antônio Martins foi devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 5444/2016 - fls. 273/275) e compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando justificativas e documentos acerca das inconsistências apontadas pela Inspetoria (fls. 279/528, fls. 546/552 e fls. 554/556).

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos acostados aos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada. No entanto, foi feita recomendação ao gestor do Fundo de Previdência para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado, conforme mencionado no Item VIII - Do Relatório, Subitem 9.1, da referida análise (fl. 571).

Entretanto, a d. Auditoria em seu parecer (fls. 572/595) após analisar as justificativas/documentos, pontuou as seguintes inconsistência na presente prestação de contas, a saber:

- Na análise do Balanço Patrimonial, verificou-se que o demonstrativo não foi encaminhado com observância ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, nos termos do exigido pela Portaria MPS nº 509/2013;
- A real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência diante de uma alíquota suplementar elevada se foi implantado o plano de amortização e ajustadas às leis orçamentárias, conforme recomendação do Atuário; e
- Divergência nas declarações prestadas pelo Gestor quanto ao Relatório de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fl. 53, em relação ao montante do valor informado no site: http://cadprev.previdencia.gov.br/.

Ainda, em seu parecer a d. Auditoria entende ser cabível a aplicação de ressalva na prestação de contas em análise, bem como recomendações quanto aos apontamentos destacados acima, haja vista que assiste razão parcial quantos aos argumentos/justificativas apresentadas pelo gestor.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela 3ª ICE, quanto pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria (reexame) e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Antônio Martins (Diretor Presidente), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria MPS nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm